

Brasília, 15 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a proposta de Decreto que dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, a Reserva Global de Reversão e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

2. Desde 11 de setembro de 2012, com a edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram sancionadas várias leis alterando as regras que regem a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e a Reserva Global de Reversão - RGR. As mais recentes foram as Leis nº 13.299, de 21 de junho de 2016, e nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

3. Nesse sentido, em virtude das várias alterações mencionadas, é essencial que o Poder Executivo aperfeiçoe e atualize os Diplomas legais aplicados à CDE e à RGR.

4. Resumidamente, o projeto de Decreto em questão promove os seguintes aperfeiçoamentos nas regulamentações da CDE e da RGR:

I - explicita, como fonte de receita da CDE, a transferência de recursos do Orçamento Geral da União - OGU e da RGR;

II - adequa as finalidades da CDE e da RGR àquelas inseridas pelas modificações legislativas ocorridas nos últimos quatro anos, notadamente as Leis nº 12.783, de 2013, nº 12.839, de 9 de julho de 2013, nº 13.299, de 2016, e nº 13.360, de 2016;

III - estabelece o trâmite a ser observado na elaboração e aprovação dos orçamentos da CDE e da RGR;

IV - segrega as quotas da CDE para fins de faturamento, fixação, reajuste e revisão;

V - estabelece os procedimentos a serem adotados em situações de insuficiência de recursos para a CDE, a RGR e a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC honrarem suas obrigações;

VI - amplia a transparência dos subsídios pagos pela CDE, RGR e CCC;

VII - aperfeiçoa a gestão e a fiscalização da CDE e RGR;

VIII - disciplina a devolução de recursos à RGR, inclusive aqueles relacionados a contratos de financiamento firmados antes da Lei nº 13.360, de 2016; e

IX - estabelece regras de transição para a transferência da gestão da CDE, da RGR e da CCC para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

5. O art. 2º especifica as fontes de recursos da CDE, incluindo as transferências do OGU, previstas no § 7º, do art. 8º, e nos arts. 17 e 18, da Lei nº 12.783, de 2013, e da RGR. Ressalto que as demais fontes de recursos explicitadas no art. 2º eram receitas da CDE e que a forma de recolhimento das quotas de CDE prevista no art. 3º já estava em vigor.

6. O art. 4º explicita as despesas que podem ser assumidas pela CDE, considerando as inserções e exclusões de objetivos da CDE promovidas nos últimos 4 anos. Em virtude de Lei nº 13.360, de 2016, ter revogado algumas finalidades da CDE, mantidas as obrigações contratadas a elas relacionadas, definindo essas obrigações. Disciplina, também, o início de custeio da CDE dos descontos incidentes nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST.

7. O art. 5º ajusta o regulamento da CDE ao teto imposto pela Lei nº 13.360, de 2016, para gastos com o carvão mineral nacional. O dispositivo explicita como será calculado tal limite, além de restringir os gastos à compra mínima estipulada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Trata-se de medida para conter a crescente escalada de despesas da CDE ocorrida nos últimos anos e que está alinhada ao Acordo de Paris, bem como ao veto do art. 20 do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2016, que resultou na Lei nº 13.360, de 2016.

8. Os arts. 6º a 8º ajustam o calendário de retirada de descontos tarifários a que tem direito as cooperativas de eletrificação pelas modificações promovidas e definem as regras a serem observadas para que a CDE passe a custear a finalidade, nos termos da Lei nº 13.360, de 2016, de prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal distribuidora supridora. Em suma, os dispositivos disciplinam mudança ocorrida na forma das referidas cooperativas receberem o subsídio tarifário a que têm direito.

9. Os arts. 9º e 10 tratam do rito, das competências e do calendário relacionados à elaboração do orçamento anual da CDE pelos vários órgãos envolvidos nesse processo. No novo arranjo proposto, cabe destacar a previsão de que as quotas de CDE sejam: I - segregadas dos demais componentes tarifários para fins de faturamento, fixação, reajuste e revisão; e II - fixadas, reajustadas e revisadas em data diferente dos demais componentes tarifários. Essa medida, além de aumentar a transparência dos subsídios presentes nas tarifas de energia elétrica, reduz o montante de juros que os consumidores de energia elétrica pagam, via tarifa, às distribuidoras de energia elétrica. Atualmente, em virtude de as datas de fixação das quotas e do reajuste ou da revisão tarifária não serem necessariamente as mesmas, as distribuidoras assumem um custo que é transferido ao consumidor, com a incidência de juros correspondentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no reajuste ou revisão de tarifas.

10. Os arts. 11 a 22 abrangem os procedimentos a serem observados pela CCEE na gestão da CDE, inclusive em situações de inadimplência de agentes perante a CDE e de insuficiência de recursos da CDE, da RGR e da CCC para honrarem seus compromissos. Parte das obrigações que estavam no Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, referentes à RGR, constam nesses dispositivos. Também são estabelecidas as responsabilidades da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na fiscalização da CCC, da CDE e da RGR, bem como obrigações para a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras quanto ao programa Luz para Todos e aos contratos de financiamentos celebrados no âmbito da CDE e da RGR, assumidos antes da Lei nº 13.360, de 2016.

11. Os arts. 23 e 24 abordam a transparência que envolve os gastos da CDE, da RGR e da CCC. Os dispositivos determinam que: I - a CCEE torne pública a prestação de contas desses fundos setoriais; e II - sejam disponibilizados na rede mundial de computadores os beneficiários e o valor por eles recebido desses fundos setoriais. Cabe ressaltar que a publicidade em questão deverá abranger, inclusive, os documentos e as planilhas relacionados ao cálculo das indenizações de ativos não amortizados ou não depreciados de concessões alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013. Trata-se de medida que está alinhada com as recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União -TCU e de acordo com os anseios da sociedade para aumentar o controle social nas despesas arcadas pela CDE, RGR e CCC.
12. Os arts. 25 a 27 tratam das finalidades e gestão da RGR. Em grande parte, são dispositivos que estão sendo propostos para revogar do Decreto nº 774, de 1993, adequando às modificações que a Lei nº 13.360, de 2016, promoveu na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971. Os ajustes envolvem exclusões e inclusões de finalidades da RGR; transferência da gestão da Eletrobras para a CCEE; recursos a serem aportados na CDE; e devolução de recursos à RGR por concessionárias de energia elétrica. Quanto ao último assunto, cabe destacar que a proposta deverá ocorrer entre 2018 e 2026.
13. O art. 28 disciplina os contratos de financiamentos com recursos da RGR realizados antes da Lei nº 13.360, de 2016. Pela minuta de Decreto, a Eletrobras continuará como gestora desses contratos e aportará os recursos correspondentes na RGR, conforme cronograma estabelecido nos referidos contratos.
14. O art. 29 determina que a Eletrobras informe mensalmente à CCEE, após essa assumir a gestão da RGR, nos termos do Decreto-lei nº 1.383 de 26 de dezembro de 1974, a posição financeira dos bens integrados à RGR por ela administrados, denominados de Bens da União sob Administração - BUSA.
15. O art. 30 prevê que a elaboração do orçamento da RGR ocorra em conjunto com o orçamento da CDE. Trata-se de medida necessária uma vez que a RGR é uma das fontes de recursos da CDE.
16. Os arts. 31 e 32 disciplinam a devolução de recursos, pela Eletrobras, à RGR e a repactuação de dívidas da Eletrobras perante a RGR decorrentes da federalização de distribuidoras de energia elétrica. A repactuação de dívidas e a devolução dos recursos à RGR estão previstas nos arts. 21-A e 21-B da Lei nº 12.783, de 2013. Essa Lei, contudo, não fixou a data para início da devolução dos valores que excedem o montante associado à repactuação da dívida perante a RGR, em operação relacionada à federalização de distribuidoras de energia elétrica, apenas estabelece o prazo final para devolução, deixando essa tarefa para regulamentação do Poder Executivo. Dessa forma, está sendo proposto que o início do pagamento ocorra até julho de 2017.
17. Os arts. 33 a 35 tratam do período de transição até a efetiva transferência da gestão da CDE, da RGR e da CCC para a CCEE. Os dispositivos atribuem à Eletrobras a responsabilidade pelas tarefas associadas à movimentação desses fundos setoriais até que sejam transferidas efetivamente para a CCEE; a realização de auditorias; e o reembolso, à CCEE, dos custos incorridos no período de transição.
18. O art. 36 propõe, Senhor Presidente, alterar os arts. 1º, 3º e 7º do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, que regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do ONS.
19. Portando, cabe esclarecer que em virtude das mudanças realizadas por meio da Lei nº 13.360, de 2016, é necessário que o Poder Executivo faça a adequação da regulamentação aplicada

às competências do ONS.

20. Inicialmente, a alteração a ser promovida no art. 1º do Decreto nº 5.081, de 2004, destina-se a adequar o referido dispositivo, reprodução do **caput** do art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, às modificações promovidas, neste último, pelo art. 3º da Lei nº 13.360, de 2016, por meio do qual foram atribuídas ao ONS as atividades de previsão de carga e planejamento da operação dos Sistemas Isolados.

21. Em seguida, a inclusão dos incisos VII e VIII ao art. 3º irá detalhar as novas atividades que foram atribuídas ao ONS, antes exercidas pela Eletrobras, as quais são justificadas abaixo:

a) O inciso VII refere-se à “*previsão de carga e o planejamento da operação dos Sistemas Isolados*”. A previsão de carga será desenvolvida pelo ONS e compreenderá a consolidação das previsões de carga de energia e demanda por localidade atendida dos sistemas isolados, insumo básico para determinar os montantes de geração utilizados nos estudos. O processo de consolidação se constitui da avaliação dos valores previstos e das premissas utilizadas para definição dessas previsões. Caberá também o acompanhamento da carga, que compreende a obtenção, apuração e análise de dados verificados de geração, consumo e carga de energia e demanda por localidade atendida dos sistemas isolados, que deverão ser informados pelos agentes, assim como os principais eventos que influenciaram o comportamento do consumo e da carga. O planejamento da operação será desenvolvido pelo ONS e compreenderá atividades de estudo e elaboração de planos nos quais são apresentadas a previsão de geração térmica e as correspondentes quantidades de combustível, tendo como base o balanço energético entre os requisitos de geração e as disponibilidades de todas as fontes para cada localidade dos Sistemas Isolados.

b) O inciso VIII deixa expresso que “*a proposição de regras para a previsão de carga e para o planejamento da operação dos Sistemas Isolados, consolidadas em procedimentos operacionais, a serem aprovadas pela ANEEL em regulamentação específica*”, de forma a atribuir critérios, prazos, produtos e responsabilidades do ONS e dos agentes envolvidos na elaboração da previsão de carga e no planejamento da operação dos Sistemas Isolados.

c) Por fim, o § 2º destina-se a ratificar que as atividades previstas nos incisos VII e VIII serão executadas pelo ONS a partir de 1º de maio de 2017, conforme previsto na alínea “g” do parágrafo único da Lei nº 9.648, de 1998, acrescida pelo art. 3º da Lei nº 13.360, de 2016.

22. O art. 37 modifica o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, que dispõe, entre outros assuntos, das atribuições e do funcionamento da CCEE, para incluir no rol de competências da CCEE a gestão administrativa dos recursos financeiros da CDE, da CCC e da RGR.

23. O art. 38 altera o Decreto nº 7.520, de 11 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Luz para Todos - LPT, para excluir a possibilidade de a RGR prover recursos para esse Programa. A mudança é necessária porque a Lei nº 13.360, de 2016, revogou a possibilidade de a RGR destinar recursos à expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica. Ressaltamos que, com a mudança, o LPT será custeado exclusivamente com recursos da CDE e de agentes do setor elétrico.

24. O art. 39 modifica o art. 3º Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para substituir a Eletrobras pela expressão “gestor da CDE”, uma vez que a sua gestão será transferida para a CCEE até 30 de abril de 2017.

25. Por fim, o art. 41 revoga dispositivos do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto

nº 8.221, de 1º de abril de 2014, e o Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002.

26. Os dispositivos revogados do Decreto nº 774, de 1993, não são mais aplicáveis em virtude de modificações legislativas ocorridas após a sua publicação: os arts. 22 a 25 não estão em consonância com a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; os arts. 28 e 29 deixaram de ter aplicação com a Lei nº 13.360, de 2016; os demais foram incorporados ao decreto ora proposto.

27. Quanto aos dispositivos revogados do Decreto nº 7.891, de 2013, o art. 4º, os incisos I e II e os §§ 1º a 5º do art. 4º-C não são mais aplicáveis em virtude de a Lei nº 13.360, de 2016, ter excluído da CDE as finalidades a eles associadas. O art. 5º, que concede isenção da CDE as distribuidoras dos sistemas isolados, partia da premissa de que os sistemas isolados pagavam indiretamente a CDE, uma vez que os encargos eram considerados no subsídio que recebiam. Contudo, essa premissa não se sustenta diante dos seguintes fatos: a Lei nº 13.299, de 2016, retirou os encargos setoriais, como a CDE, do cálculo do subsídio aos sistemas isolados.

28. A revogação do Decreto nº 4.541, de 2002, se justifica pela completa desatualização da regulamentação da CDE.

29. Por fim, a revogação do § 6º, do art. 7º, do Decreto nº 5.081, de 2004, decorre da perda do seu amparo legal, tendo em vista que a Medida Provisória nº 643, de 24 de abril de 2014, acrescentou o § 4º ao art. 14 da Lei nº 9.648, de 1998, para permitir a recondução excepcional do Diretor Geral do ONS, a qual teve sua vigência encerrada em 22 de agosto de 2014, conforme Ato Declaratório nº 33, de 2014, do Presidente do Congresso Nacional.

30. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Decreto que levo à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho*